



PROCESSO N°	: 13.760-0/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
INTERESSADOS	: JOSÉ ODIL DA SILVA (PREFEITO) MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO (ASSESSOR)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DESPACHO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de cautelar, proposta pela empresa licitante Luasi Papéis e Livros Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, em razão de suposta cláusula restritiva à competitividade no Pregão Presencial nº 07/2018, sendo os fatos imputados aos responsáveis, **Srs. José Odil da Silva (Prefeito) e Marcelo José Batista dos Santos Lino (Assessor Financeiro)**.
2. Ato contínuo, foi realizada a notificação do Prefeito com cópia ao Assessor para que fossem apresentadas as justificativas, a fim de embasar a concessão ou não de medida de cautelar.
3. Prestados os esclarecimentos, decidiu-se pela concessão da cautelar, sendo essa decisão homologada pelo Acórdão nº 229/2018 - TP, publicada no Diário Oficial de Contas em 5/7/2018, edição nº 1391.
4. Ato contínuo, foi realizada a citação via malote digital do Prefeito com cópia ao Assessor para que apresentassem suas defesas, momento em que o Sr. José Odil da Silva se manifestou, enquanto o Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino manteve-se inerte.
5. Nessa linha, feita a análise da defesa, a unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico¹ pela **procedência** desta RNE.
6. Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela **procedência** desta RNE, bem como pela **aplicação de multa** ao Assessor, Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, e pela expedição de recomendação à atual gestão.

¹ Documento Digital nº 3164/2019.



7. Desse modo, os autos retornaram a este gabinete para manifestação. Entretanto, observa-se que **há irregularidades na citação do Assessor**, Sr. Marcelo José Batista dos Santos.
8. A uma, porque a citação foi direcionada ao Prefeito, havendo **apenas** a previsão de cópia ao Assessor, assim não se estendeu ao último a obrigação de manifestar-se no processo, nos termos dos arts. 238 e 239, do Código de Processo Civil.
9. A duas, porque a comunicação deu-se em um **único Ofício** por malote eletrônico, via Sistema de Gestão de Documentos (**SGD**), serviço utilizado nas comunicações endereçadas aos gestores. Assim, no caso em tela, não há a possibilidade de se aferir o **efetivo recebimento** da citação pela parte, em violação ao art. 258, III, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT).
10. Desse modo, resta claro que o contraditório e ampla defesa do Sr. Marcelo José Batista dos Santos foi prejudicado.
11. Ante o exposto, com fulcro no art. 89, inciso I, **chamo o feito à ordem e determino a citação** do Assessor Financeiro, **Sr. Marcelo José Batista dos Santos**, para que apresente sua defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme dispõe o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT), encaminhando cópia deste Processo.
12. Ressalto que a ausência de manifestação no prazo regimental implicará o prosseguimento processual **com a aplicação dos efeitos da revelia**, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da LO-TCE/MT e no art. 140, § 1º, do RI-TCE/MT.

Cuiabá, 11 de abril de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)